

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/05/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Maria Imaculada		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre regularização de curso de Complementação Pedagógica em Administração Escolar, oferecido pelas Faculdades Integradas Maria Imaculada.		
<b>RELATORA:</b> Anaci Bispo Paim		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23033.000078/2004-84		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 68/2008	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/4/2008

**I – RELATÓRIO**

• **Histórico**

As Faculdades Integradas Maria Imaculada de Moji Guaçu, Estado de São Paulo, mantidas pelo Instituto Maria Imaculada, solicitam, por meio do Professor José Marcos Zanella Pinto, informações sobre complementação pedagógica em Administração Escolar para alunos egressos dos cursos de licenciatura, em decorrência da dúvida suscitada pela UNICAMP, responsável pelo registro dos diplomas, alegando os termos do Parecer CNE/CP nº 15, de 30/9/2003, homologado em 28/11/2003.

• **Mérito**

Cumprе destacar que a matéria “Complementação Pedagógica”, termo que consta no assunto, está regulamentada na Resolução nº 2, de 26 de junho de 1997, que estabelece, no art. 1º, parágrafo único, a situação especial de oferta e, no art. 4º, a carga horária mínima estabelecida para os programas especiais de formação pedagógica de docentes.

A consulta, portanto, não se trata de complementação pedagógica, mas de cursos de licenciatura com habilitação em Administração Escolar.

Assim, é importante reforçar que os programas especiais de complementação pedagógica amparados na Resolução CNE/CP nº 2/97 se destinam a profissionais com diploma de bacharelado ou denominação específica que tenham sólida formação teórica e podem ser oferecidos em regiões onde existe reconhecida carência de professores.

Os cursos de formação de professores que matriculam alunos por transferência e/ou diplomados não podem ser caracterizados como programas de complementação pedagógica. Devem cumprir o disposto nas Resoluções CNE/CP nº 1/2002, que *Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena*, e CNE/CP nº 2/2002, que *Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior*.

Para os cursos de licenciatura em Pedagogia, a regulamentação decorrente da Resolução CNE/CP nº 1/2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais, define no art. 10 que *As habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta Resolução*.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto nos termos deste parecer, respondendo ao requerente que a complementação pedagógica, definida na Resolução CNE/CP nº 2/97, não se aplica a egressos dos cursos de licenciatura em qualquer área do conhecimento, portanto, não respalda a emissão de diplomas de habilitação específica em Administração Escolar.

Brasília (DF), 9 de abril de 2008.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 9 de abril de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente